

"SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -  
**PLO 021/01**

Introduz alterações e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de São Paulo  
A Câmara Municipal de São Paulo

PROMULGA:

Art. 1º - Os artigos 13, 14, 47, 81, 83, 98, 108, 131, 133, 138, 185, 200, 203, 207 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 - .....

.....

XVIII - Legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões, ressalvada a competência do Poder Executivo para transferi-los de uma Secretaria para outra, respeitada a compatibilidade da matéria;"

"Art. 14 - .....

.....

VI - Fixar, por lei de sua iniciativa, para vigor na legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado, para estes, a razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, e respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, § 4º, e 57, § 7º da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;"

"Art. 47 - .....

....

§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

"Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos."

"Art. 83 - .....

....

VI - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;"

"Art. 98 - Ficam asseguradas à servidora gestante e à empregada gestante, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares."

"Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender às necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não se farão por período superior a doze meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo."

"Art. 131 - .....

....

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição."

"Art. 133 - .....

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, nos termos de lei municipal, poderá ser:

I - progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;  
II - progressivo em razão do valor do imóvel;  
III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel."  
"Art. 138 - .....

.....  
§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 15 de abril;"

"Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos."

"Art. 200 - .....

.....  
§ 3º - O Plano Municipal de Educação, previsto no artigo 241 da Constituição Estadual, será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino e a comunidade educacional, sendo ouvidos os órgãos representativos da sociedade e consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município."

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

IV - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo Único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República."

"Art. 207 - .....

.....  
§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde."

"Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30 % (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino fundamental e da educação infantil."

.....  
§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 3º - O atendimento ao educando se dará também, através de programas de alimentação e assistência à saúde, nos termos do artigo 208, inciso VII, e 212, § 4º, da Constituição da República e não incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no "caput" deste artigo."

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescida dos artigos 88-A e 149-A com a seguinte redação:

"Art. 88-A - A lei definirá a organização da Contadoria Geral do Município, à qual competirão as atividades de consultoria e assessoria técnico-contábil ao Poder Executivo, propiciando aos respectivos ordenadores de despesa o cumprimento das normas de finanças públicas."

"Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, o topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem."

Art. 3º - O artigo 131 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

.....

"§ 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido."

Art. 4º - O artigo 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido dos §§ 9º, e 10, com a seguinte redação:

"Art. 138 - ....."

....

§ 9º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho.

§ 10 - O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal, no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro.""

Art. 5º - A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescida do artigo 23 e parágrafo único, no Ato das Disposições Transitórias.

"Art. 23 - Para fins de implantação das sub-prefeituras, fica afastada temporariamente a incidência dos artigos 13, XVI e 69, XVI desta Lei Orgânica, exclusivamente para outorgar ao Executivo a prerrogativa de estruturar e atribuir funções a estes órgãos;

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não ultrapassará o prazo de 2 anos, contados a partir do início da vigência desta Emenda."

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III e o § 3º do artigo 133, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 7º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Vereadores

Alcides Amazonas

Ana Martins

Cláudio Fonseca

Bancada do PC do B

JUSTIFICATIVA

O Executivo enviou a esta Casa o PLO 21/2001 que introduz alterações e acrescenta dispositivos à lei Orgânica do Município. Em linhas gerais, tais alterações procuram responder, na medida do possível, as demandas de uma população duramente castigada pelo desemprego, pela sangria de recursos públicos ocasionada, principalmente, pelo pagamento de uma dívida injusta e injustificável e pelo cerco promovido por medidas fiscais patrocinadas por mecanismo intervencionistas do governo federal.

A propositura cria as condições para importantes avanços, como por exemplo a proposta do IPTU progressivo, que, no nosso entendimento, representa a essência da justiça social.

Todos sabemos que a carga tributária nesse país tem um peso desproporcional sobre os de alto poder aquisitivo e os de menor renda. Em todas as cidades nas quais o IPTU progressivo foi aplicado, houve melhor distribuição de renda, mais dinamismo econômico e, na ponta final do processo, geração de empregos e redução da exclusão social. Somos, portanto, amplamente, favoráveis ao IPTU progressivo.

Mas o PLO contém também itens polêmicos que, em nossa avaliação, justificam substitutivo ora apresentado.

Dentre os problemas existentes destacam-se as mudanças de destinação de verbas para a manutenção e desenvolvimento de ensino. Embora louváveis os programas sociais empreendidos pelo Executivo, não há como aceitar que sejam realizados às custas da redução dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Há que se garantir que 30% das receitas de impostos continuem sendo aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois, além da importância intrínseca, a educação vem, de há muito, sofrendo abandono sistemático por parte de legisladores e executivos menos comprometidos com as reais necessidades da população, fato agravado pelo crescimento permanente da demanda.

Finalmente esse Substitutivo suprime outros pontos do PLO que consideramos necessitar de debate mais aprofundado, uma vez que produzem alterações significativas na cidade e na relação entre Executivo e Legislativo."

PUBLICADO DOM 20/02/2002, PÁG. 77, PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO-AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21/2001

Trata-se do substitutivo nº 1 apresentado na forma do artigo 270 do Regimento Interno desta Câmara ao PLO nº 21/2001, que visa introduzir alterações e acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original encontrando amparo no art. 29 "caput" da Constituição Federal e os arts. 13, I; 34, I e 36, II e par. 2º, todos da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, opina-se

PELA LEGALIDADE.

No mérito as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública, de Educação, Cultura e Esportes, e de Saúde, Promoção Social e Trabalho nada tem a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que aprimora o projeto original.

FAVORÁVEL, juntando o parecer .

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo ora apresentado, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"